

PRETENSÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 1.012, §3º, INCISO I, C/C §4º DO CPC. 1. A requerente almeja a suspensão da eficácia da sentença, pretendendo a manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou que a ora requerida restabelecesse o plano de saúde a requerente e ao seu dependente, nas mesmas condições do plano cancelado. 2. Requerente que sustentou a probabilidade da reforma do julgado, diante da ausência de preenchimento, pela ré, dos requisitos necessários para a rescisão contratual, consoante estabelece o art. 19 da Lei nº 9.656/98, e a existência de risco de dano grave em razão de ambos os beneficiários serem idosos. 3. O efeito suspensivo pretendido encontra fundamento no novo Código de Processo Civil, no artigo 1.012, §3º, inciso V c/c § 4º, nos seguintes termos: "Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (...). V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; (...). § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; (...). § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação." 4. Há probabilidade do direito, uma vez que, em análise perfunctória, observa-se que não houve comprovação de que o cancelamento do plano de saúde tenha se dado com notificação prévia de 60 dias, na forma do parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 195/2009 da ANS, verbis: "As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes. Parágrafo único. Os contratos de planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial somente poderão ser rescindidos imotivadamente após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação da outra parte com antecedência mínima de sessenta dias." 5. O art. 1º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar nº 19/1999 dispõe que, no momento do cancelamento, a operadora deverá disponibilizar outro plano de saúde na modalidade individual ou familiar, sem a necessidade de cumprimento de novos prazos de carência, cuja oferta, em cognição sumária, não foi constatada. 6. Periculum in mora que se verifica, na medida em que os beneficiários do plano são idosos, contando a autora com 65 anos de idade e seu dependente com 68, o que revela o risco de dano, já que podem necessitar de atendimento médico a qualquer momento, sendo certo que utilizaram do serviço, inclusive, no curso da ação. 7. Requerimento deferido para que o plano de saúde seja mantido ou restabelecido, caso já suspenso pela requerida, na forma da decisão que antecipou os efeitos da tutela (0056036-33.2018.8.19.0000 - REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO, Rel. Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 05/10/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) DOS PRESSUPOSTOS DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL Dois são os requisitos (não necessariamente cumulativos) exigidos pela legislação processual civil para a antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 1012, §4º, CPC): a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação. A probabilidade de provimento do recurso decorre do inequívoco desrespeito aos pronunciamentos desta e. Câmara Cível, que, há tempos, vem se manifestando no sentido da existência de irregularidades que macularam o processo eleitoral iniciado em 06.05.2018 - notadamente, a irregularidade da Chapa 1, diante da MANIFESTA INELEGIBILIDADE DA SRA. REGINA CELI DOS SANTOS FERNANDES, JÁ PRONUNCIADA POR ESTA VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, EM TUTELA DE EVIDÊNCIA, AO JULGAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023015-66.2018.8.19.0000.

Contudo, ao sentenciar a presente ação (pretensão declaratória de inelegibilidade), desconsiderou o r. Juízo a quo a tutela de evidência deferida por esta Câmara Cível e, ao invés de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, já que não poderia alterar o que restou decidido em segundo grau de jurisdição, julgou extinto o processo sem exame do mérito, em razão de atos supervenientes praticados pelo GRESAS, nada obstante em desacordo com as deliberações judiciais. Nenhuma dúvida há quanto a necessidade de pronto e imediato restabelecimento da eficácia do v. Acórdão desta e. 25ª Câmara Cível, equivocadamente desconsiderado pelo r. Juízo a quo, ainda que afirme, na fundamentação da sentença, a inelegibilidade da ENTÃO RÉ, ORA REQUERIDA (Regina Celi). Já não fosse isso suficiente, o risco de dano grave ou de difícil reparação reside no fato de que, não realizada a tempo nova Assembleia Geral, o objetivo da REQUERIDA, de se perpetuar na direção do GRESAS até o carnaval de 2019 será consumado, anulando os efeitos do v. acórdão que a declarou inelegível e, portanto, inapta para prosseguir no comando da agremiação. Este Relator ainda tentou, em longa audiência de mediação entre as partes, permitir que as mesmas chegassem, por elas, à solução do conflito refletido nas ações em curso. Apesar de acreditar que o acordo teria sido alcançado, diante da clareza dos fundamentos expostos às partes e da razoabilidade dos prazos assinalados para saneamento dos vícios apontados e convocação de nova assembleia, preservando-se o que já tinha sido aprovado pela própria Comissão Eleitoral para o pleito de 06.05.18, tudo amplamente discutido entre os presentes, o consenso não fora alcançado, por recusa dos ora requeridos aos seus termos.

Destarte, sem mais delongas, impõe-se o restabelecimento da autoridade dos pronunciamentos judiciais, especificamente do v. acórdão proferido no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023015-66.2018.8.19.0000, que deferiu as tutelas de evidência postuladas, para: - DECLARAR A INELEGIBILIDADE DOS MEMBROS DA CHAPA 1, em razão da impossibilidade da Sra. Regina Celi concorrer a uma nova reeleição; e - DECLARAR A INELEGIBILIDADE DOS MEMBROS DA CHAPA 1, em razão da impossibilidade de sócios beneméritos do GRESAS (membros natos do Conselho Deliberativo) concorrerem a vagas como membros transitórios do Conselho Deliberativo. Intimem-se as partes. Dê-se imediata ciência ao r. Juízo a quo. Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2018. WERSON RÉGO Desembargador Relator 1 BUENO, Cassio Scarpinella. Novo Código de Processo Civil anotado. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 836. 2 Enunciado 423, FPPC: Cabe tutela de evidência recursal. 3 GAJARDONI, Fernando da Fonseca ... et al. Execução e recursos: comentários ao CPC 2015. 1ªed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017, p. 1054. 4 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, 13ª edição, JusPODIVM, 2016, p. 188/189. 5 MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 5ª ed. rev., atual. e ampl. . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1476.

----- Poder Judiciário Estado do Rio de Janeiro Vigésima Quinta Câmara Cível -----

id: 3153334

*** DGJUR - SECRETARIA DA 25ª CÂMARA CÍVEL ***

DESPACHOS

001. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0068640-26.2018.8.19.0000 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 9 VARA CÍVEL Ação: 0130085-76.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00707121 - AGTE: RICARDO ALBERTO COHEN AGTE: MARIA FERNANDA TERRA FRANCO COHEN ADVOGADO: RENATA SENDER ROSAS OAB/RJ-125021 ADVOGADO: SERGIO SENDER OAB/RJ-033267 AGDO: R046 RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. ADVOGADO: GUSTAVO MOURA AZEVEDO NUNES OAB/RJ-107088